



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Convencional LAC/LAT	06050000033/19	31/01/2019 08:26:31	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00341126-1 / GRANJA VALORIZA LTDA		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: PATOS DE MINAS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.706-801	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00341126-1 / GRANJA VALORIZA LTDA		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: PATOS DE MINAS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.706-801	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Nossa Senhora da Aparecida		4.2 Área Total (ha): 55,4827	
4.3 Município/Distrito: MONTE ALEGRE DE MINAS		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 9.248 Livro: 2-RG Folha: 01 Comarca: MONTE ALEGRE DE MINAS			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 16,06% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				9,4100
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				2,3400
Outro:				
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,0850	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,0850	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				9,4100
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	22K	752.400	7.911.900
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura				0,0850
Total				0,0850
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:BAIXO.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**I - REFERÊNCIA**

Foi requerida autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente, num total de 0,0850 ha (850 m²), referente a um barramento artificial contido em uma área de vereda, com supressão de vegetação nativa, no imóvel rural Fazenda Nossa Senhora da Aparecida, no município de Monte Alegre de Minas – MG, para “reparação estrutural do talude, foco erosivo, adequação de ladrão de cheias e tubulação de fundo”.

II – CARACTERIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

O imóvel FAZENDA NOSSA SENHORA DA APARECIDA, pertencente ao Sr. PAULO ROBERTO CAIXETA NASCENTES e OUTROS, está situado em Monte Alegre de Minas – MG e registrado no Cartório de Registro de Imóveis deste mesmo município sob o nº 9.248, possuindo uma área total de 55,4827 hectares.

A propriedade está situada na área da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e apresenta em seu interior um trecho composto por vereda que tem parte de suas águas represadas devido à presença de um aterro que serve também como passagem de acesso ao interior do imóvel. Está localizada no Bioma Cerrado com fitofisionomia principal de vereda e alguns trechos de transição com Floresta Estacional Semidecidual, de acordo com IDE - SISEMA (Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente). Conforme o mesmo sistema, a área de intervenção não é caracterizada como prioritária para conservação da biodiversidade, apresenta ainda baixa vulnerabilidade natural e média susceptibilidade à degradação estrutural do solo. Há baixa prioridade para conservação da fauna e esta encontra-se representada por espécies comuns ao bioma Cerrado com suas fitofisionomias próprias, com a presença de inúmeras espécies de diversos grupos taxonômicos animais, principalmente insetos e aves, mas sem evidências claras da ocorrência de animais em risco de extinção.

O imóvel não está localizado atualmente no entorno de Unidade de Conservação.

A propriedade possui um relevo com declividade plana a suave ondulada e na área específica da intervenção o solo é caracterizado como do tipo latossolo vermelho distrófico e argissolo vermelho-amarelo distrófico, sem sinais de erosão. Encontra-se atualmente ocupada em sua maior parte por área de cultivo agrícola e cerca de 18% do imóvel é composto por vegetação nativa, a qual ocupa hoje grande trecho da Área de Preservação Permanente. No entorno da área de intervenção constatou-se a existência de locais providos de vegetação nativa e parte já antropizada devido à estrutura do aterro da represa e de uma estrada contida sobre este, através da qual é possível o acesso ao interior do imóvel.

A Reserva Legal do imóvel encontra-se compensada em parte do imóvel objeto da matrícula nº 838, do CRI da Comarca de Montalvânia – MG, sobre uma área de 11,1175 hectares formada por vegetação de Cerrado e, averbada através da AV-1-9.248 de acordo com o constado na respectiva certidão de matrícula apresentada. O imóvel foi cadastrado no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (CAR) conforme Recibo nº MG-3142809-936F.E0F2.C2A1.47C5.94C9.4112.AE32.6792.

Observação: O proprietário rural deverá retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória e/ou referentes às características físicas do imóvel, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

A propriedade tem como principal atividade econômica a avicultura e a formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.

III – ANÁLISE DO REQUERIMENTO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em um barramento artificial construído em uma área de vereda. A área total declarada da intervenção é de 0,0850 hectares ou 850 metros quadrados e a finalidade, segundo o requerente, é a “reparação estrutural do talude, foco erosivo, adequação de ladrão de cheias e tubulação de fundo”.

Em visita à propriedade foi identificado o local da intervenção para a qual foi declarado no Plano de Utilização Pretendida Simplificado que houve a protocolização de comunicado da intervenção em caráter emergencial visando impedir risco ambiental à fauna e à flora existentes à jusante da barragem em razão de inadequações encontradas em sua estrutura. Constatou-se, portanto, a realização das ações para reparação da estrutura do barramento, conforme o declarado anteriormente.

Após uma primeira análise da documentação apresentada para formalização do respectivo processo, verificou-se a necessidade de algumas adequações técnicas e complementação de determinados documentos, os quais foram posteriormente apresentados e juntados aos demais, para a continuação de sua análise objetivando a regularização ambiental do imóvel. Dentre os documentos apresentados pelo interessado, destacam-se: o mapa com a representação das áreas da propriedade, inclusive o trecho objeto de intervenção; Plano de Utilização Pretendida Simplificado; Estudo Técnico de Alternativa Locacional; e, Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a compensação ambiental na proporção 2:1, como indicado pelo órgão ambiental responsável, sendo neste caso um total de 0,17 hectares. Além disso, o projeto também contempla adequadamente a compensação, conforme legislação em vigor, dos espécimes de *Mauritia flexuosa* (Buritis) suprimidos durante a intervenção, devendo haver o plantio de dois indivíduos para cada um dos três suprimidos.

Não houve a apresentação da devida documentação autorizativa de caráter emergencial para a mencionada intervenção. Contudo, foram apresentadas cópias dos Autos de Infração aplicados ao responsável pelas obras de intervenção que, na ocasião encontravam-se irregulares. O interessado apresentou também cópias dos documentos de defesa administrativa contra as citadas autuações, protocolados no setor responsável da Polícia Militar de Meio Ambiente de Minas Gerais (PMMG/9ªRPM/9ªCIA PMMamb).

IV – CONCLUSÃO

Em vistoria no local, foi possível constatar que as intervenções ambientais mencionadas no requerimento e no projeto apresentado já foram devidamente executadas conforme declarado pelo interessado, como forma de promover a regularização ambiental da propriedade. Não foram identificadas no momento divergências no que concerne às ações realizadas nas referidas Áreas de Preservação Permanente em relação às ações descritas no Requerimento e no Plano de Utilização e observou-se que não havia, portanto, outra alternativa técnica senão aquela objetivando a reparação estrutural do aterro do barramento, assim como a adequação do ladrão de cheias e da tubulação, como forma de evitar futuros danos à estrutura existente e principalmente ao ambiente e os organismos presentes na área à jusante da vereda.

Considerando os objetivos das ações realizadas, a baixa dimensão dos impactos gerados e o fato de que o empreendedor apresentou o devido Projeto Técnico para Reconstituição da Flora como forma de compensação ambiental pela intervenção

realizada, sou favorável ao DEFERIMENTO da solicitação de regularização das referidas intervenções ambientais no imóvel FAZENDA NOSSA SENHORA DA APARECIDA, pertencente ao Sr. PAULO ROBERTO CAIXETA NASCENTES e OUTROS, referente ao processo nº 06050000033/19.

V - MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

- Executar de forma adequada o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), a fim de promover a compensação ambiental pelos impactos gerados no processo de intervenção na APP, evitando-se quaisquer riscos à qualidade ambiental e ecológica da área em questão.
- Não deverão ser utilizadas espécies exóticas nem aquelas silvestres que não ocorram naturalmente na área específica da compensação ambiental ou de seu entorno.
- Promover a manutenção das ações de proteção do solo, tais como controle de processos erosivos; nivelamento em curvas de nível; e, construção de bolsões para direcionamento das águas pluviais, principalmente oriundas do escoamento pela estrada de acesso à propriedade.
- Evitar o acesso de animais domésticos como gado bovino nos locais onde haverá o plantio de espécies vegetais para reconstituição da flora.

OBSERVAÇÕES:

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Este documento autorizativo de intervenção ambiental (DAIA) só é válido acompanhado pela outorga que defere o uso do recurso hídrico.

Durante dois anos a partir do início da execução das ações previstas no cronograma do projeto de reconstituição da flora, deverá ser apresentado relatório fotográfico semestral da área objeto da compensação ambiental, à Coordenadoria de Biodiversidade / IEF / Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Triângulo, localizada à Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro, Uberlândia – MG, CEP.:38.400-186.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

THIAGO DE SOUSA PEREIRA - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 25 de junho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06050000033/19

Ref.: Requerimento para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa.

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Granja Valoriza Ltda., conforme fl. 02 dos autos, para a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0850 hectares na propriedade antiga Fazenda Nossa Senhora da Aparecida, matrícula 9248, município de Monte Alegre de Minas/MG.

2 - A propriedade possui área total de 55,4827ha e reserva legal averbada e devidamente cadastrada no CAR, foi aprovada pelo técnico vistoriante. O processo em análise encontra-se devidamente cadastrado no SINAFLO.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como objetivo a reparação estrutural do talude, foco erosivo, adequação do ladrão de cheias e tubulação de fundo. Segundo cópia do ofício protocolado (Protocolo 06050000479/18) no URFBIO Triângulo em 06/11/2018, que refere-se a comunicação do caráter emergencial, nos moldes do art. 8º e parágrafos seguintes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/13. É importante ressaltar que o caráter emergencial foi protocolado tempestivamente, porém está vinculado a atividade passível de licenciamento (LAC1 – classe 4), conforme cópia do formulário de caracterização – FCE apresentado aos autos, sendo de competência de análise da SUPRAM. Porém considerando que o empreendimento encontra-se em fase de projeto e em apoio a Supram TMAP e tendo em vista a economia processual, foi sugerido que a análise fosse feita pelo IEF. É importante salientar que havendo intervenção em recurso hídrico, este deverá estar regularizado para que o respectivo DAIA (Documento autorizativo de intervenção ambiental) seja válido. O processo em análise encontra-se devidamente cadastrado no SINAFLO.

4 - Conforme mencionado acima, foi feito protocolo de comunicação pelo empreendedor do caráter emergencial da referida intervenção. Porém em 18/06/2019 foi lavrados o auto de infração de nº. 92512/19 motivado por intervenção em APP sem autorização do órgão ambiental.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando o Plano Simplificado de Utilização Pretendida, estudo de alternativa técnica locacional e demais documentos pertinentes.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização para intervenção nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0850 hectares, uma vez que estão de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de utilidade pública.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não

com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) as atividades e as obras de defesa civil; d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

10 – Ademais o art. 12, §1º preceitua que:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes. (grifo nosso)

11 - Importante destacar que, tendo em vista a competência prevista no artigo 3º, inciso VII, e artigo 54, parágrafo único do Decreto Estadual nº. 47.042, de 06 de setembro de 2016; considerando o apoio técnico solicitado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM TMAP à esta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Triângulo – URFBIO Triângulo; considerando o princípio da economia processual; De acordo com o que determina o art. 42º, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que as intervenções requeridas deriva de uma obra de utilidade pública, nos exatos termos do art. 3º, I, alínea "d", e art. 12 da Lei 20.922/2013; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0850 hectares desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 42º, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

O prazo de validade do DAIA será vinculado ao da licença ambiental, conforme preceitua o art. 8º do Decreto Estadual nº. 47.749/19

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação com base nas informações técnicas prestadas. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 25 de novembro de 2019